

CARTILHA DE VEDAÇÕES A CONDUTAS DE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ANO ELEITORAL


ELEIÇÕES DE 2020

**ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS
Nº 01/2014 E Nº 01/2018-PGE**

PGE GO

Procuradoria Geral
do Estado de Goiás





**CARTILHA DE VEDAÇÕES A
CONDUTAS DE AGENTES PÚBLICOS
ESTADUAIS NO ANO ELEITORAL**

ELEIÇÕES DE 2020

**ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS
Nº 01/2014 E Nº 01/2018-PGE**

**CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA, 2020.**

SUMÁRIO

1. Legislação aplicável	1
2. Finalidade	1
3. Destinatários	1
4. Do "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político" (artigo 22 da Lei Complementar nacional-LC nº 64/1990).....	1
5. Das condutas vedadas listadas nos incisos e parágrafos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97	3
6. Das restrições dos incisos do artigo 73 aplicáveis aos gestores públicos estaduais nesse ano eleitoral de 2020.....	3
7. Outros dispositivos legais que restringem a conduta de agentes públicos estaduais.....	12

1. Legislação aplicável:

➤ Lei nacional nº 9.504/97; Lei Complementar nacional nº 64/90 (artigo 22); artigo 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

2. Finalidade:

➤ Evitar o aproveitamento, pelo agente público, do aparato administrativo e de recursos públicos, que leve ao favorecimento de candidatura; impedir a quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, bem como o abalo à moralidade e à lisura das eleições.

3. Destinatários:

➤ Artigo 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97: *"Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."*

➤ O dispositivo compreende: agentes políticos, servidores civis, celetistas, militares, agentes com vínculo contratual temporário, titulares de cargos em comissão, estagiários, voluntários que atuem em unidade pública ou com finalidade pública, detentores de mandato eletivo, prestadores terceirizados de serviço, concessionários e permissionários de serviço público, delegatário de função pública, requisitado para função pública. Abrange a Administração pública estadual direta e indireta, independentemente de ser ou não remunerada a atividade, e se formal ou informal o liame.

➤ Nas demandas sobre condutas vedadas, a responsabilização pode recair tanto no agente público ao qual se atribui o comportamento, como nos beneficiários dos atos praticados¹.

4. Do "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político" (artigo 22 da Lei Complementar nacional-LC nº 64/1990²):

1 TSE, REspe nº 42270, acórdão de 30/5/2019.

2 "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:" (grifei)

"Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma." (Lei nº 9.504/97)

- A proibição não está condicionada a qualquer limitação temporal³.
- Há vedação genérica ao comportamento descrito. É ajustável a todas as ações de agente público que, ao cabo, visem influenciar o eleitorado. Atinge condutas formalmente legais, mas com finalidades espúrias e camufladas para atender interesses eleitorais. Representa o gênero (abuso de autoridade), do qual são espécies as condutas vedadas especificadas nos incisos do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. É prescindível a potencialidade lesiva da conduta no resultado eleitoral para que configurado o ato abusivo, bastando a gravidade das circunstâncias (artigo 22, XVI, da LC nº 64/90⁴)⁵
- O comportamento censurado pode caracterizar-se independente de se tratar de agente público da circunscrição do pleito⁶⁷.

3 TSE, AMS nº 3706, acórdão de 6/3/2008.

4 “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)”

5 TSE, REspe nº 13.068, acórdão de 13/8/2013; REspe nº 82.911, acórdão de 17/11/2015; [AI nº 28353](#), acórdão de 23/4/2019; REspe 57611, acórdão de 19/3/2019. REspe 32372, acórdão de 19/3/2019; REspe 24389, acórdão de 12/2/2019.

6 Vale transcrever algumas passagens das manifestações dos Ministros do TSE que determinaram a decisão no REspe nº 26.054. O caso envolvia a análise de conduta de Governador do Estado, apoiador de candidato a mandato de Prefeito, que, em instante próximo às eleições municipais, concedeu aumento remuneratório a categorias de servidores estaduais.

“(…) este dispositivo [artigo 73 da Lei nº 9.504/97] enumera condutas que o legislador, de antemão, entendeu serem inadequadas ao período eleitoral devido à possibilidade de virem a configurar fator de desequilíbrio da disputa eleitoral, condutas que podem servir de parâmetro para eventual argumentação acerca de abuso de poder político.

(…)

Na hipótese de abuso de poder político ou de autoridade, importam, por exemplo, a maneira, o momento e a parcela da população potencialmente atingida pelo ato administrativo – que no mais das vezes é revestido de legalidade – e, ainda, a intenção de que tal ato tivesse efeito na eleição.

(…)

5. Não vislumbro, por fim, violação ao art. 86 do CE, porque a circunscrição do pleito seria diversa daquela em que concedidos os benefícios aos servidores.

O acórdão regional, com percuciência, afirmou (fl. 766):

‘(…) O município está inserido na circunscrição do Estado, sendo que o envolvimento direto do Governador e dos funcionários públicos estaduais no processo político/eleitoral provoca, necessariamente, reflexos no equilíbrio da eleição municipal, porquanto há coincidência de eleitores. Circunscrição diversa só ocorre quando eleições e atos administrativos ocorrem em Estados distintos ou Municípios distintos.’

(…)

Com razão a Corte a quo. **O ato administrativo do governo do Estado pode ter reflexos nas eleições municipais, já que certamente beneficiará os candidatos a prefeito do partido ou apoiados pelo governador. O eleitorado é coincidente.**

(…)” (grifei)

7 “ (...) 19. **No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral.** 20. Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: ‘1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente

➤ Exemplo: a edição de lei determinando a recomposição da remuneração de segmento de servidores públicos em proporção significativamente superior às perdas inflacionárias⁸.

5. Das condutas vedadas listadas nos incisos e parágrafos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

➤ Os incisos e parágrafos do art. 73 definem comportamento em que há presunção legal de ilegitimidade, em que desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva do ato e da finalidade eleitoreira (responsabilidade objetiva, em que dispensada a prova de dolo ou culpa do agente)⁹.

➤ As condutas elencadas no artigo 73 caracterizam, ainda, ato de improbidade administrativa (art. 73, § 5º)¹⁰.

6. Das restrições dos incisos do artigo 73 aplicáveis aos gestores públicos estaduais nesse ano eleitoral de 2020:

6.1. Inciso I do artigo 73: *"ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"*

➤ A proibição incide em todo ano eleitoral (1/1/2020 a 31/12/2020), e mesmo fora dele.

➤ Tolhe-se a utilização e cessão de bem público em favor de partido político, candidato ou qualquer associação eleitoral¹¹. A norma proibitiva abrange os bens cuja posse pela Administração é derivada de relação de depósito ou de locação.

necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.' (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016). (...)" (TSE, Recurso Ordinário nº 222952, acórdão de 6/3/2018)

8 TSE, REspe 32372, acórdão de 19/3/2019; RO nº 763425, acórdão de 9/4/2019.

9 TSE; REspe nº 38704, acórdão de 13/8/2019; REspe nº 45.060, acórdão de 26/9/2013; AgR-AI nº 12165, acórdão de 19/8/2010; Recurso Ordinário nº 137994, acórdão de 22/3/2017; AgR-REspe nº 5427532, acórdão de 18/9/2012.

10 "§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III."

11 A jurisprudência mais recente do TSE tem mostras de mudança de entendimento no que pertine ao período da vedação do artigo 73, I. Suas mais novas deliberações a respeito são pela restrição da proibição somente no lapso de três meses que antecedem a eleição (Representação nº 14562, DJE 27/8/2014; REspe nº 98924, de 17/12/2013). No entanto, sua Resolução nº 23.555, de 18/12/2017, que estabelece o *Calendário das Eleições de 2018*, não inseriu a hipótese de tal inciso dentre as ações proibidas aos agentes públicos a partir de 7/7/2018, e o restante do seu conteúdo nada mencionou sobre tal conduta. Portanto, recomendável ao gestor público ponderação na utilização de bens públicos em contexto eleitoral.

- O Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹² reputa necessário já haver o registro da candidatura para caracterizar a vedação.
- Exige-se que o ato tenha capacidade de abalar a igualdade entre candidatos no pleito¹³.
- Exemplos: exposição de programa eleitoral de candidato em bem imóvel do Estado de Goiás ou em repartição pública estadual; aproveitamento de equipamentos de unidade pública, como telefones, computadores, materiais de expediente, para realizar propaganda eleitoral; valer-se de veículos oficiais e de dependências de órgãos públicos para transportar, manter ou fazer uso de material de projeto ou de campanha eleitoral; usar ou autorizar a utilização de meios de transporte oficiais para carreatas políticas; realização de reuniões com fins eleitorais em bens públicos (como em salas de aula e ginásio de esportes); pintura de calçadas de vias públicas com cores equivalentes às utilizadas em campanha eleitoral de agente público.
- Exceção à proibição: cessão ou uso de bens públicos (por exemplo, prédios públicos) para a realização de convenção partidária (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/97); o uso por candidatos ou partidos de bens de uso comum (praças, parques, estádio de futebol)¹⁴.

6.2. Inciso II do artigo 73: "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"

- Aplica-se durante todo o ano eleitoral, e também fora dele.
- Os agentes públicos do Executivo estão proibidos de usar indevidamente materiais e serviços custeados com recursos públicos que, em razão de sua atuação pública, lhes são disponibilizados. Haverá uso indevido quando em desconformidade com os regimentos estatutários, normas infralegais relacionadas, ou mesmo com a realidade habitual. Exige-se o uso efetivo do bem¹⁵.
- Exemplos: o aproveitamento de máquinas reprográficas e impressoras do serviço público para formação de material eleitoral; o deslocamento do agente público a evento eleitoral com veículo oficial; a utilização de cotas de correspondência para fazer comunicações sugestivas de propaganda eleitoral.

6.3. Inciso III do artigo 73: "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

12 TSE, Representação 14562, acórdão de 27/8/2014.

13 TSE, Rp nº 160839, acórdão de 4/12/2014; Rp nº 326725, acórdão de 29/3/2012.

14 TSE, AgR-AI nº 12229, acórdão de 26/8/2010.

15 TSE, REspe nº 32372, acórdão de 19/3/2019.

- A proibição é contínua, e incide ao longo do ano eleitoral.
- Os serviços terceirizados, contratados pelo Poder Público, também incluem-se na vedação.
- Exceções: o engajamento voluntário¹⁶ do servidor em campanha eleitoral em período no qual esteja em gozo de licença, ou legalmente afastado do serviço (férias), ou mesmo quando fora do seu horário de expediente. Para o TSE, "os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal"¹⁷; além disso, a proibição não atinge a "presença moderada, discreta ou acidental de Ministros de Estado [aos quais se equiparam os Secretários de Estado] em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho"¹⁸. Importante, sobretudo neste último caso, para que não caracterizado o proibitivo, é que a atuação do agente público não se revele conectada com o ambiente público (sem identificações de funções ou posições públicas), mantendo-se restrita ao âmbito privado do agente, e sem prejuízos ao interesse público.
- Exemplos: a montagem e desmontagem de palanques eleitorais por servidor público; distribuição de panfletos com propaganda eleitoral por funcionário público; o desempenho pelo servidor de sua função pública com roupas ou acessórios (adesivos, broches, botons) que tenham conotação de propaganda eleitoral.

6.4. Inciso IV do artigo 73: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"

- O impedimento é contínuo, incide no ano eleitoral e fora dele.
- É proibida a correlação de programa público social de distribuição de bens e serviços com a figura de algum candidato, partido político ou coligação; veda-se a utilização promocional do projeto social com fins eleitorais; censura-se a realização de programas de assistência social, em curso, desviada do seu caráter institucional, ou seja, cujas condições temporais, espaciais ou de modo, retratem finalidade político-partidária. É "necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação".
- A gratuidade assinalada no comando não exclui contextos em que a Administração fornece bens ou serviços a título oneroso, mas em custo módico ou insignificante.
- Não se enquadra na vedação a divulgação ao público de simples medidas administrativas necessárias à execução de programas sociais, as quais só se realizam mediante a efetiva participação da sociedade, como notícias de abertura de inscrições em cadastro de requerimento de benefício, de atendimento gratuito de saúde a ser realizado em determinado local e momento, assim como os outros tipos de comunicados desse gênero¹⁹. A publicação, entretanto, deve conter feição

16 TSE, REspe nº 76210, DJE 6/5/2015.

17 TSE, REspe nº 32372, acórdão de 19/3/2019; RP nº 14562, acórdão de 7/8/2014.

18 TSE, RP nº 848-90, acórdão de 10/10/2014.

19 "[...] Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. A divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não

meramente informativa e imparcial, sob pena de caracterização de abuso de autoridade segundo o artigo 74 da Lei nº 9.504/97.

➤ Exemplos: distribuição gratuita de cestas básicas com a presença de candidatos; oferecimento de serviços de assistência médica em local onde constem faixas de campanha política; programas públicos de incentivo ao lazer em meio a manifestações políticas; distribuição de lotes residenciais com anúncios sobre candidato; doação de livros didáticos a escolas públicas com registros grafados nas obras de nome e número de concorrente ao pleito eleitoral.

6.5. Artigo 73, § 10: "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

- A proibição é contínua, aplicando-se em todo o ano eleitoral de 2020.
- O dispositivo intercala-se com a regra do artigo 73, IV, acima, mas com conteúdo mais restritivo.
- Há vedação ao oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, ou seja, sem contrapartida/contraprestação pelo terceiro beneficiado (doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, instituição legal de isenção fiscal²⁰, etc.). Pressupõe benevolência administrativa, em circunstâncias relativas a ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada^{21 22}. Incide em situações de repasse de recursos públicos, sem qualquer contrapartida, a

configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. [...]" (destaquei, AC n. 25.086, de 3.11.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"[...] Propaganda institucional. [...] Divulgação, em boletim oficial municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. [...]" (destaquei, Ac nº 5.282, de 16.12.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

20 TSE, REspe 82203, acórdão de 9/8/2018.

21 Advocacia-Geral da União, no Parecer Plenário nº 002/2016/CNU- Decor/CGU/AGU e na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016; Despacho "AG" nº 303/2018 desta Procuradoria-Geral.

22 No Despacho "AG" nº 03111/2014 desta Procuradoria, foi arredado o aludido caráter assistencialista na realização, em municípios, diretamente pela Goiás Turismo (sem intermediários), de acontecimentos turísticos (como espetáculos, exposições, representações, dentre outros), ainda que jamais tenham ocorrido em anos anteriores. No caso, os eventos especificados foram encarados como de natureza meramente turística, e corolários naturais das atividades legais da autarquia. Mas não foram olvidadas recomendações para que os acontecimentos se dessem totalmente neutralizados de qualquer cunho eleitoral. Na mesma orientação, a compreensão também foi pela legitimidade de oferecimento pela Goiás Turismo, a municípios, de serviços artísticos ou de infraestrutura para tais eventos, desde que com contornos equiparáveis aos reputados pelo TSE no REspe 282675 (com finalidade de mero incentivo ao turismo, sem viés assistencialista, mediante recursos provindos de fundos com destinação a esse tipo de fomento, e com contraparte dos beneficiados).

E no Despacho "AG" nº 03467/2014, desta Procuradoria, ainda constam outras minudências sobre a questão acima, mais especialmente acerca da realização, com uso de verbas públicas, dos eventos conhecidos e denominados como "Festivais Gastronômicos" em alguns municípios, "Temporada do Araguaia" e "Show em Trindade".

entidades sem fins lucrativos. A proibição pode se caracterizar mesmo em caso de incremento de programa social, com recrudescimento em ano eleitoral de benefícios que já antes vinham sendo ofertados^{23 24}.

➤ Se a distribuição se dá com contraparte do favorecido, o impedimento não se aplica (como nas doações com encargo – ou modal)^{25 26}. A contrapartida deve ser significativa em relação ao bem doado, com vantagem efetiva ao doador; encargos irrisórios descaracterizam a gratuidade do ato (como na mera previsão de utilização do bem para determinada atividade de interesse público)²⁷.

➤ Se a distribuição é objeto de ato vinculado em razão de direito subjetivo do beneficiário, ou se concerne a transferência entre órgãos públicos – do mesmo ou de distintos entes federativos –, não há a vedação (salvo, para diferentes entes federados, nos três meses anteriores ao pleito, isto é, a partir de 15/8/2020, conforme inciso VI, alínea “a”, do artigo 73)²⁸.

➤ A configuração da conduta vedada não requer evidência do seu intuito eleitoreiro, de que implicou favorecimento direto a candidatura ou partido político, e do seu potencial para afetar a regularidade do pleito (dispensa demonstração de abuso de poder político, econômico ou de autoridade)²⁹.

➤ Exceções legais: distribuição *i*) motivada por calamidade pública ou estado de emergência; ou, *ii*) derivada de programas sociais já legalmente autorizados³⁰ e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente ao do ano eleitoral (a

23 REspe nº 48472 (acórdão de 5/8/2014).

24 TSE, Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011; Tribunal Regional Eleitoral/GO RE 12169, DJ de 13.01.2014.

25 TSE, em: RO nº 1717231, proferido em 24.04.2012; RCED nº 43060, proferido em 24.12.2012.

26 TSE, Recurso Especial nº 34994, Relator Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação DJE, Tomo 116, data 25/6/2014, p. 62-63.

27 *“Embora o dispositivo prescreva apenas a distribuição gratuita de bens e serviços, entende-se que a distribuição onerosa também pode configurar a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da LE. Com efeito, suponha-se que, na proximidade do pleito, determinado Município passa a oferecer à população, por custo simbólico, medicamento e serviços (v.g. exames) de alto custo, vinculando esta distribuição de bens e/ou serviços a candidato, partido ou coligação. Não resta dúvida que a hipótese se caracteriza como conduta vedada do art. 73, IV, da LE, já que, em uma interpretação sistemática, o pagamento de valor simbólico por serviço ou bem de elevado custo financeiro traz, ao beneficiado, vantagem semelhante ao recebimento gratuito do produto.”* (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral, 5ª ed., atual., Verbo jurídico, 2016)

28 Advocacia-Geral da União, no Parecer Plenário nº 002/2016/CNU- Decor/CGU/AGU e na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016; Despacho “AG” nº 303/2018 desta Procuradoria-Geral.

29 TSE, Representação nº 295986, DJE 17.11.2010; TSE, Recurso especial eleitoral nº 45060, DJE 22.10.2013; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, DJE 05.05.2011; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71990, DJE 22.08.2011; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, DJE 24.05.2010; TSE, AgR-AI nº 12165, proferido em 19.08.2010; TSE, AgR-REspe 35590, proferido em 29.04.2010; REspe 36045, proferido em 13/3/2014.

30 *“...A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10 (...). A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação”* (TSE, AgR-AI 116967, acórdão de 30/6/2011)

ressalva se ajusta em panoramas de continuidade de projetos sociais distributivos, e não de estabelecimento e execução de novas ações dessa natureza)³¹.

➤ Exemplos de hipóteses que não caracterizam a proibição: mera publicação de lei com autorização para transmissão de bens imóveis públicos, quando não sucedida, no ano eleitoral, a efetiva entrega dos bens (tradição não materializada)³²; doação de imóvel público a associação esportiva para sua sede, que já antes funcionava informalmente no bem público cedido³³; na transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, mediante ajuste prévio, para aplicação final na manutenção de "serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo", e no seu fomento, sem que patenteado cunho assistencialista, com presença de "contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais (art. 52 do Decreto nº 1.291/2008)", e com recursos de fundo público voltado a incentivos à cultura e ao turismo^{34,35}; doação em espécie, por sociedade de economia mista com atividades financeiras, a organismo internacional para uso em projeto direcionado a ações de proteção a crianças, com relevo ao fato de ter havido repasses equivalentes entre as mesmas entidades em anos anteriores³⁶; distribuição de tablets a alunos de escolas públicas em consequência de política pública já iniciada em ano anterior, com finalidade de aperfeiçoamento do serviço público³⁷.

31 "(...) 10. Eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da administração pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, o Tribunal a quo assentou, tão somente, que [...] a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente [...], ressaltando que [...] a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles'. Consabido que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma objetiva e estrita [...]". (TSE, REspe nº 24389, acórdão de 12/2/2019)

32 TSE, REspe 1429 PE, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, julgamento em 5/8/2014.

33 "[...] Associação esportiva. Sede. Alteração. Distribuição gratuita. Inocorrência. Conduta vedada. Descaracterização. Norma. Direito. Restrição. Interpretação restritiva. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. Não ocorrência. [...] 1. In casu, houve apenas a disponibilização de um local público, em substituição ao anteriormente utilizado para prática desportiva, não havendo que se falar na prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o qual apenas incide quando há 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios'. 2. Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente, razão pela qual a substituição da sede de associação esportiva, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e da associação beneficiada, não configura 'distribuição gratuita de bens'. [...]". NE: Trecho do acórdão regional: "[...] A mudança do local em que era praticada a atividade esportiva, já existente, inclusive em período anterior ao pleito, evidencia verdadeiro ato de gestão, o que não se confunde com a distribuição de bens, conduta vedada." (Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 53283, rel. Min. Luciana Lóssio.)

34 TSE, RO 1717231, acórdão de 24/4/2012.

35 A propósito, circunstância similar já foi objeto do Despacho "AG" nº 03111/2014, desta Procuradoria-Geral, que cuidou da disponibilização pela Goiás Turismo, em eventos ligados ao turismo, de artistas e estrutura física a entes municipais. Importa, também, o Despacho "AG" nº 03467/2014, desta Procuradoria, com análise de outras minudências sobre a questão, mais especialmente acerca da realização, com uso de verbas públicas, dos eventos conhecidos e denominados como "Festivais Gastronômicos" em alguns municípios, "Temporada do Araguaia" e "Show em Trindade".

36 TSE, Resolução nº 22.323, de 3/8/2006.

37 TSE, REspe 55547, acórdão 4/8/2015.

➤ A continuidade em ano eleitoral de programas sociais autorizados em lei, e já iniciados em ano anterior, só é legítima se executada por entidade cujo nome não esteja vinculado a candidato, ou que seja por este mantida (art. 73, §11).

6.6. Inciso VI, alínea "a", do artigo 73³⁸: "nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

➤ A proibição incide a partir de 15/8/2020 até as eleições, devendo ser consideradas as novas datas para o pleito estipuladas pela Emenda Constitucional nº 107/2020³⁹, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais que ocorreriam em outubro deste ano.

➤ E "transferência voluntária de recursos" consiste na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde⁴⁰" (artigo 25 da LRF).

➤ O Estado de Goiás, no período da vedação, não pode fazer repasse voluntário de recursos a municípios⁴¹. A proibição abrange transferências a entes da Administração Pública indireta⁴².

38 "§ 3º As vedações do inciso VI do 'caput', alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição."

39 "Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

(...)

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no **caput** deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o [art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral."

40 Tendo por premissa raciocínio adotado pelo Tribunal de Contas da União, a ressalva aos trespasses dirigidos a ações do Sistema Único de Saúde (SUS) tem cabimento unicamente em conjeturas de transmissão cogente e impositiva de recursos, ou seja, decorrentes de determinação constitucional ou legal, que obrigatoriamente devam ser realizadas pelas unidades federadas; já as verbas passadas pelo Estado a entidades de saúde que excedam à cota de injeção normativa ocorrem a critério do gestor público, e são, por isso, voluntárias, não escapando, por conseguinte, do artigo 73, VI, "a", citado (Tribunal de Contas da União no TC-018.23312006-1).

41 Despacho "AG" nº 3649/2016 desta Procuradoria-Geral.

42 TRE/SC, Consulta 2226, Resolução 7480, de 30/6/2006.

> O comando proibitivo não alcança a entrega de verbas a entidades privadas, hipótese, porém, que pode se encaixar no inciso IV ou no §10 do artigo 73⁴³, ou ainda no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

> Exceções legais: *i)* situações de calamidade pública, e de emergência (como em circunstâncias relacionadas à pandemia da Covid-19)⁴⁴, e quanto às importâncias destinadas ao Sistema Único de Saúde; *ii)* transferência para atender a obrigação formal (firmada em instrumento próprio) já estabelecida antes de 15/8/2020, destinada à execução de obra ou serviço cuja execução física tenha sido iniciada antes de 15/8/2020 (antecedida, certamente, de autorização legal, licitação, e previsão em legislações orçamentárias⁴⁵), e com programação prévia fixada (no instrumento negocial) quanto às suas operações e etapas⁴⁶. A mera previsão orçamentária é insuficiente para a exceção da alínea *ii*.

> A vedação não incide em contextos de atos preparatórios, apenas, do repasse financeiro – sem a real transferência da verba pública. Exemplos: assinatura ou publicação de contratos, ajustes, convênios, no período proibitivo, sem prejuízo da caracterização da ilicitude se tais eventos forem aproveitados para algum fim eleitoral⁴⁷. Todavia, o ajuste negocial antes de 15/8/2020 não legitima a entrega do recurso no prazo da proibição, sendo recomendável que o instrumento negocial preveja explicitamente que a liberação da verba só sucederá depois do intervalo da vedação.

> A proibição é aplicável em hipótese de doação de bem imóvel entre entes públicos (como do Estado de Goiás a município), à qual não se ajusta o artigo 73, § 10⁴⁸.

> Considerações adicionais para situações de doação de bem imóvel envolvendo entes políticos: *i)* agindo um dos entes federados como mero intermediador do negócio, incumbido somente de transmitir a propriedade a terceiro, deve prevalecer a vedação do artigo 73, § 10; *ii)* diferentemente será se, em ano eleitoral, a transmissão de bem imóvel a outro ente público tenha por fito que este promova medidas administrativas prévias que, mais adiante, e fora do tal interregno de eleição, culminarão na real distribuição de bens à população (como em programas de regularização fundiária).

> O Termo de Descentralização Orçamentária-TDO (Decreto estadual nº 9.657/2020), malgrado não configure a transferência vedada do inciso VI, alínea “a” (e sequer do

43 TSE, ARCL Nº 266, e REspe nº 16.040.

44 TSE, Resolução nº 21.908, de 31.08.2004. Neste caso, já findo o estado de calamidade ou a situação de emergência, mas ainda carente o ente municipal de recursos financeiros para resolver danos resultantes dos eventos que motivaram aqueles estados calamitosos ou emergenciais, o TSE considerou incidir a vedação eleitoral do artigo 76, VI, “a”.

45 TSE, Consulta nº 1062.

46 TSE, Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006; TSE, Resolução nº 21878, de 12.08.2004.

47 TSE, Recurso em Representação nº 54, acórdão nº 54, de 6/8/98.

48 Despacho “AG” nº 0303/2018 desta Procuradoria-Geral; Parecer Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU e Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016.

§ 10), deve ser adotado com cautelas pelo agente público, de modo a não retratar, indireta ou obliquamente, o repasse voluntário vedado, ou mesmo a distribuição gratuita do § 10.

6.7. Inciso VII, art. 73, o qual, em relação às eleições deste ano, tem, excepcionalmente, seu conteúdo normativo determinado pelo artigo 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020⁴⁹, que dispõe: “em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

- A regra aplica-se para as despesas liquidadas com publicidade institucional entre 1º/1/2020 a 15/8/2020.
- Segundo o TSE, o cálculo das despesas com publicidade deve ater-se ao “(...) momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento (...)”. Assim, mesmo que prorrogada a quitação ao próximo ano (como restos a pagar, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal), deve ser computada, para efeito do artigo 73, VII, a despesa concernente à publicidade realizada em ano eleitoral⁵⁰.
- Pela norma, as despesas com publicidade oficial não devem ultrapassar a média de dispêndios da mesma natureza ocorridos nos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017 a 2019⁵¹.
- Incluem-se, no cálculo, os gastos da Administração Indireta⁵².
- Definido o limite de gastos conforme a regra, o administrador, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aplicar a verba, no patamar máximo admitido, no período entre 1º/1/2020 a 15/8/2020⁵³.

49 “Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
(...)”

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:”

50 TSE, REspe 67994, de 24/10/2013.

51 Não cabem outras operações matemáticas para se alcançar o valor dessa média (como fracionamentos das despesas dos anos anteriores em quadrimestres e, quanto a cada um deles, adotar uma média de gastos para execução em ano eleitoral. (TSE, AgR-REspe 47686, de 27/3/2014).

52 TSE, Petição 1880, de 29/6/2006.

53 TSE, Ac. nº 2506, de 12/12/2000.

- > A delegação da execução de atos de publicidade pelo chefe do Executivo a outros agentes públicos não o exime da responsabilização pelo excesso de despesa; sua responsabilização, nesse caso, é automática⁵⁴.
- > A legitimidade da conduta do agente público sob a perspectiva desse inciso VII não exclui ilicitude segundo o artigo 22 da LC nº 64/90 e o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

7. Outros dispositivos legais que restringem a conduta de agentes públicos estaduais:

7.1. Artigo 75: "Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos."

- > A proibição tem aplicação desde 15/8/2020 até as eleições.
- > É proibido o uso de verba pública (ainda que de ente da Administração indireta) para custear eventos artísticos em inaugurações de atos, bens e feitos do Poder Público⁵⁵, mesmo que se trate de financiamento parcial.
- > No atual cenário de medidas públicas restritivas decursivas da pandemia da Covid-19, importante destacar entendimento do TSE que mantém a vedação na hipótese de o show, com qualquer natureza, e sendo ou não remunerado, ser exibido de modo não presencial, como por intermédio de transmissão digital (vídeo por disco como DVD)⁵⁶.

7.2. Artigo 77: "É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas."

- > A norma tem aplicabilidade a partir de 15/8/2020 até o dia do pleito eleitoral.
- > Para a vedação, é suficiente o mero comparecimento do candidato, independente de sua efetiva participação.
- > São destinatários do preceito os candidatos a quaisquer cargos do pleito eleitoral. Embora formalmente seja considerado *candidato* aquele que tenha solicitado registro da candidatura (o que significa que antes de tal requerimento não se configura o ilícito⁵⁷), o TSE, em recente decisão, adotou tal premissa com temperamentos, decidindo que o valor protegido pelo artigo 77 não pode ser desprezado por tal condição formal⁵⁸.

54 TSE, Ac. Nº 21307, de 14/10/2003.

55 Despacho "AG" nº 03111/2014 desta Procuradoria-Geral (itens 15 e 24).

56 TSE, Consulta nº 1261, Resolução nº 22267, de 29/6/2006.

57 TSE, em AG nº 5134, REspe nº 24.911.

58 "Eleições 2016. [...] Conduta vedada. Abuso de poder. [...] Art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Condição de candidato. Descompasso legislativo. Interpretação teleológica. Preservação do espectro de proteção da norma. Abuso de poder. Gravidade da conduta. Reexame de provas. Súmula nº 24/TSE. [...] 4. Nos termos do art. 132, § 2º, do Código Civil, os prazos materiais em meses expiram no dia de igual número do de início. Dessa forma, o prazo de 3 meses referido na vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 incidiu, nas eleições de 2016, a partir de 2.7.2016. [...] 10. O art. 77 da Lei nº

- A vedação não incide se o candidato comparece ao evento inaugurativo como mero espectador, sem destaque, e não identificado ou mencionado seu nome ou presença⁵⁹. Mas se observada sua presença, e sendo esta vinculada à inauguração da obra, o ilícito pode ser caracterizado⁶⁰.
- Outros exemplos de exceções: visita a obra inaugurada ou em execução⁶¹; e a realização de inaugurações de obras públicas, neste caso, desde que não haja propaganda a seu respeito, não sejam contratados shows artísticos com recursos públicos para o evento, e não ocorra o comparecimento de candidato ao pleito eleitoral.
- Nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90⁶², o agente público, ainda que não candidato, mas tendo contribuído, com abuso da posição pública, para a quebra da isonomia no pleito eleitoral, pode ser responsabilizado.

7.3. Artigo 57-C: "É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por

9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. 11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997. 12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma. 13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos. [...]” NE: Alegações de que na data do evento (2.7.2016) ainda não era vedada a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, inexistindo a conduta vedada, pois o evento impugnado foi realizado em data permitida pela legislação.” ([TSE, Ac. de 5.2.2019 no AgR-REspe nº 29409, rel. Min. Edson Fachin.](#))

59 TSE, AC nº 25016; AC nº 22055; Agravo de Instrumento nº 50082.

60 TSE, REspe nº 19.404; REspe nº 23.549.

61 TSE, AC nº56 e nº 24.852.

62 “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))
(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))”

partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (...) II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

- Não há limitação temporal para a aplicabilidade do mandamento.
- A norma coíbe a divulgação de propaganda eleitoral (não institucional), manifestada implícita ou explicitamente, em sítios eletrônicos oficiais ou acolhidos por órgãos do Poder Público. E propaganda eleitoral é o ato “que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”⁶³.
- Exemplos de condutas vedadas: correio eletrônico oficial com conteúdo eleitoral; mensagem eletrônica transmitida por intranet de órgão público com divulgação de atos de campanha eleitoral; indicação de *link* de sítio pessoal de candidato em página oficial, ainda que nesta última não conste a exibição da propaganda eleitoral⁶⁴.

7.4. Artigo 74: “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”

- E o artigo 37, §1º, da Constituição Federal estatui:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”
- O §1º do artigo 37 tem aplicabilidade incondicionada no tempo, incide em qualquer momento, independente da sucessão de pleito eleitoral.
- obsta que autoridades ou agentes públicos, a pretexto de se servirem do princípio que assevera a publicação dos atos administrativos, empreguem instrumentos de divulgação oficiais para fins promocionais próprios, para sua personalização, fazendo uso de tais mecanismos para promover-se como pessoa, fortalecendo sua imagem individual em detrimento do interesse público. Protege-se o princípio da impessoalidade.
- A divulgação governamental permitida deve ter apenas feições educativas, informativas ou de orientação social, de forma que somente a publicação que tenha por fito servir à formação, à transmissão de conhecimentos e à conscientização da comunidade é legítima. Logo, a adoção de símbolos ou emblemas nessas divulgações

63 TSE, REspe nº 15.732.

64 TSE, AgR-REspe nº 838.119; Rp nº 78213.

devem ter feições neutras, que não redundem, mesmo que obliquamente, no enaltecimento pessoal de agente público⁶⁵.

➤ Exemplos de publicidade permitida é o uso em veículo oficial de plotagens como: o brasão oficial do Estado; indicação objetiva do órgão público ao qual se relaciona o serviço associado ao veículo; formas de contato do serviço (como telefone e endereço eletrônico).

➤ Vedados são emblemas de determinada gestão administrativa e quaisquer símbolos, marcas, expressões que, seja por sua morfologia, pronúncia ou semântica, possam induzir à elevação pessoal de algum agente público, sinalizando louvor indireto a gestor estadual.

65 “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias).